

DECRETO Nº 9674/2025

“Dispõe sobre a regulamentação referente ao Protesto Extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários do Município de São Sebastião”.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do município de São Sebastião;

Considerando a necessidade do Poder Executivo Municipal promover o protesto extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários do Município de São Sebastião;

Considerando que os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários conforme disposição dos artigos 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

Considerando que as medidas tomadas por força deste Decreto não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172/1966, é que:

DECRETA

Artigo 1º- A certidão de Dívida Ativa encaminhada para o protesto extrajudicial deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 6.830/1980- “Execução Fiscal”, os seguintes dados:

- a) Nome completo do devedor;
- b) Número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) Endereço completo;
- d) Valor originário da dívida e sua atualização monetária;
- e) Informações de crédito e origem;

Artigo 2º- Serão objeto de protesto os créditos tributários e não tributários que perfaçam o montante mínimo de 50 VRMs, de natureza fiscal e extrafiscal.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste artigo poderão ser somadas as diversas dívidas do mesmo contribuinte, ainda que com períodos, naturezas e origens distintas perante o Município.

Artigo 3º- Previamente a emissão da CDA, a Divisão de Dívida Ativa e Cobrança notificará o contribuinte por meio de carta com aviso de recebimento, por meios eletrônicos, e edital de notificação de inadimplência, com prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento ou parcelamento.

§1º- A notificação eletrônica de que trata o caput, será enviada para o endereço eletrônico constante na base cadastral do Município;

§ 2º- A publicação do meio de notificação será adotada por conveniência do fisco e sucedida através do edital;

Artigo 4º- Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que o contribuinte pague ou parcele a dívida conforme a legislação específica, a CDA será emitida e encaminhada para protesto.

Artigo 5º- As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela administração poderão ser levadas a protesto individualmente mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

Parágrafo Único- Os títulos parcialmente quitados poderão ser protestados na razão do saldo devedor.

Artigo 6º- Após a confirmação de pagamento ou parcelamento da dívida, a divisão de Dívida Ativa expedirá, em até 10 dias úteis, a autorização de cancelamento do protesto, incorrendo ao devedor/contribuinte a responsabilidade e emolumentos devidos pelo cancelamento.

Parágrafo Único – O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, de que trata o Artigo 6º, estará sujeito aos termos e condições de parcelamento vigentes na data da adesão, a inadimplência do parcelamento sujeitará o contribuinte ao protesto ou ajuizamento do saldo devedor;

Artigo 7º- As Certidões de Dívida Ativa (CDAs), ainda que já submetidas à cobrança judicial, poderão também ser objeto de protesto extrajudicial.

Artigo 8º- Os emolumentos e demais despesas relacionadas ao protesto deverão ser pagos diretamente ao tabelionato pelo contribuinte inadimplente ou responsável no momento da quitação do débito, ou no ato do cancelamento do protesto;

Artigo 9º- O Poder Executivo firmará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, através da Seção São Paulo, e com o Cartório de Registros de Notas e Protestos de São Sebastião, com o objetivo de enviar a protesto, por meio eletrônico, as Certidões de Dívida Ativa do Município de São Sebastião.

Artigo 10- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 7401/2019.

São Sebastião, 27 de maio de 2025.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito